



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 137.797

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Feijó NATUREZA: Embargos de Declaração

OBJETO: Embargos de Declaração da Decisão contida no Acórdão n

11.562/2019/Plenário/TCE-AC, exarada nos autos do Processo Eletrônico n. 123.911 (Tomada de Contas de Exercício ou Gestão da Prefeitura Municipal de

Feijó, referente ao exercício de 2016).

RESPONSÁVEL: Hammerly da Silva Albuquerque
ADVOGADO: Thalles Vinícius de Souza Sales
RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 12.155/2020

PLENÁRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

Não havendo contradição a ser corrigida no Acórdão n. 11.562/2019, prolatado pelo Plenário desta Corte, uma vez que a prestação de contas é ato personalíssimo, no caso específico do Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 22, III e 23, § 1º da Constituição Estadual e 71-A, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 e, portanto, não caberia a responsabilização solidária do responsável contábil, julgam-se desprovidos os Embargos de Declaração opostos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1.421ª (milésima quatrocentésima vigésima primeira) Sessão Ordinária Virtual, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo SR. HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE e, no mérito, DESPROVÊ-LOS, mantendo-se o Acórdão n. 11.562, de 12 de dezembro de 2019 e 2) ARQUIVAR o feito, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias**Presidente do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Processo TCE n. 137.797 (Acórdão n. 12.155/2020/Plenário)

Pág. 1 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

viissau. Exercer o controle externo, orientando e riscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do
Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro
Conselheiro Antonio Jorge Malheiro
Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro
Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia
Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza
Fui presente:

João Izidro de Melo Neto Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 137.797

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Feijó NATUREZA: Embargos de Declaração

OBJETO: Embargos de Declaração da Decisão contida no Acórdão n.

11.562/2019/Plenário/TCE-AC, exarada nos autos do Processo Eletrônico n. 123.911 (Tomada de Contas de Exercício ou Gestão da Prefeitura Municipal de

Feijó, referente ao exercício de 2016).

RESPONSÁVEL: Hammerly da Silva Albuquerque
ADVOGADO: Thalles Vinícius de Souza Sales
RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo SR. HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE, por meio de seu Advogado, com fundamento nos artigos 69, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 e 156, II e 158, do Regimento Interno desta Corte de Contas¹, no intuito de sanar apontada contradição no Acórdão n. 11.563, de 12 de dezembro de 2019, proferido nos autos de Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Feijó, relativa ao exercício de 2016. O Plenário decidiu o que segue:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. ARTIGO 51, III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. MULTA. CABIMENTO. GESTOR. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE.

1. Constatados a ausência de demonstração do valor de R\$ 4.119.982,89 (quatro milhões cento e dezenove mil novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), relativo ao saldo financeiro do exercício; descumprimento do limite mínimo de 15% (quinze por cento) com gastos dos recursos próprios nas ações de serviços públicos de saúde, em desacordo com o artigo. 7º, da Lei Complementar n. 141/2012 c/c art. 77, III, do ADCT da CF/88; descumprimento do limite mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, em desobediência ao artigo 60, inciso XII do ADCT e artigo 22, da Lei n.

_,

Avenida Ceará, 2994, 7º BEC, Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

¹ Art. 69 - Cabem embargos de declaração quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. § 1º - Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados na forma prevista no art. 65 desta lei. § 2º - Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 67 desta lei.

Art. 156 - São cabíveis, observados os pressupostos estabelecidos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e neste Regimento, os seguintes recursos: II - Embargos de Declaração.

Art. 158 - Cabem embargos de declaração, quando a decisão apresentar obscuridade, dúvida, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal.

^{§ 1}º - O recurso previsto neste artigo pode ser aposto por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal, dentro de 10 (dez) dias, contados na forma prevista no art. 65, da Lei Complementar Estadual no 38, de 27 de dezembro de 1993. § 2º - Os embargos de declaração, suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição do recurso previsto no inciso I, do art. 156, deste Regimento.

Processo TCE n. 137.797 (Acórdão n. 12.155/2020/Plenário)

Pág. 3 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

11.494/2007; descumprimento do limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, em desrespeito ao artigo. 212, da Constituição Federal; não observância do previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal e realização de despesa no montante de 26.000,00 (vinte e seis mil reais), sem a devida demonstração de regularidade, aplica-se o artigo 51, III, alíneas *b* e *c*, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

- 2. A devolução ao erário do saldo financeiro não comprovado e de despesa realizada sem a devida demonstração de regularidade, é medida que se impõe, assim como a aplicação das multas previstas nos artigos 88 e 89, da LCE n. 38/93, também em razão das demais irregularidades detectadas.
- 3. Tomada de Contas julgada irregular.²

_

² Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) NOTIFICAR O ATUAL GESTOR para que corrija, nas próximas edições, as incorreções apontadas no Balanço Financeiro, se for o caso; 2) CIENTIFICAR o SR. HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE das ressalvas a seguir destacadas: 2.1) Relatório sintético dos decretos de abertura de créditos adicionais apresentado em desacordo com a Resolução-TCE/AC n. 87/2013, Anexo V, item VI, do Manual de Referência, 3ª ed.: 2,2) ausência de implementação de políticas de arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e não identificação do montante da dívida ativa municipal referente ao sobredito imposto, em desacordo com o artigo 14, da Lei Complementar n. 101/2000 e artigo 156, da Constituição Federal c/c art. 2º, do Código Tributário Municipal; 2.3) divergência no montante de R\$ 109.397,91 (cento e nove mil trezentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), referente à despesa com material de consumo registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balancete de Verificação Ordinário; 2.4) Relatório de Almoxarifado encaminhado não atende aos requisitos da Resolução TCE/AC nº 87/2013, com a evidenciação da execução de material de consumo da Prefeitura e do Fundo nos valores de R\$ 6.682.662.03 (seis milhões seiscentos e oitenta e dois mil seiscentos e sessenta e dois reais e três centavos) e R\$ 1.345.794,24 (um milhão trezentos e quarenta e cinco mil setecentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), respectivamente; 2.5) Ausência de registro contábil da conta Estoques do Balanco Patrimonial referente ao quantitativo de 2.659 itens registrado no Relatório de Almoxarifado no exercício findo de 2016; 2.6) pagamento de despesas no montante de R\$ 50.914.19 (cinquenta mil novecentos e catorze reais e dezenove centavos), sem prévia liquidação não atendendo às fases da despesa pública, em desacordo com os artigos 62 e 63, da Lei n. 4.320/64; 2.7) Relatório de inventário dos bens móveis apresentado no montante de R\$ 141.835,94 (cento e quarenta e um mil oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), em desacordo com as exigências contidas na Resolução-TCE/AC n. 87/2013; 2.8) ausência de inventário analítico dos bens imóveis, com a composição dos valores executados no exercício no montante de R\$ 1.388.791.62 (um milhão trezentos e oitenta e oito mil setecentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos). em desacordo com os artigos 94 e 96, da Lei n. 4.320/64 c/c Resolução-TCE/AC n. 87/2013; 2.9) ausência de depreciação do ativo imobilizado; 2.10) não apresentação do Parecer do Conselho Municipal de Saúde; 2.11) contabilização indevida de pagamento de obrigações patronais de exercícios anteriores registrado no elemento de despesa 13 - Obrigações Patronais, elevando a despesa com pessoal do exercício de 2016: 2.12) não apresentação do Demonstrativo de Licitações e Contratos conforme o exigido pela Resolução TCE/AC Nº 87/2013; 2.13) não comprovação do recolhimento integral das obrigações patronais (INSS e FGTS) da Prefeitura de Feijó e do Fundo Municipal de Saúde; 2.14) recolhimento de obrigações patronais INSS e FGTS do Fundo de Saúde fora do prazo legal ocorrendo à incidência de juros/multas, onerando as contas do município de Feijó sem a devida finalidade pública; 2.15) contabilização indevida do valor de R\$ 55,79 (cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), referente à fatura de energia elétrica, registrada na rubrica Diárias - Civil; 2.16) desembolso no valor de R\$ 109.866,57 (cento e nove mil oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), referente ao Contrato n. 257/2009, com prazo de vigência superior ao limite estabelecido na Lei n. 8.666/93; 2.17) realização de despesa sem prévio empenho no exercício de 2016, referente ao contrato n. 34/2015, em desacordo com o artigo 60, da Lei n. 4.320/64; 2.18) incompletude do Demonstrativo de Obras Contratadas; 2.19) pagamento a maior no valor de R\$ 56.676,35 (cinquenta e seis mil seiscentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), referente ao Contrato n. 57/2016; 2.20) contabilização indevida do montante R\$ 84.559,35 (oitenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), referente a Obras e Instalações, registrada na rubrica Outros Serviços de Terceiros-PJ e 2.21) ausência de parecer sobre as contas do município emitido pelo Controle Interno; 3) DETERMINAR ao SR. HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE a DEVOLUÇÃO aos cofres do Município De Feijó, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor de R\$ 4.145.982,89 (QUATRO MILHÕES CENTO E QUARENTA E CINCO MIL NOVECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), DEVIDAMENTE ATUALIZADO, relativo ao saldo financeiro não comprovado e à transferência para Entidade não governamental sem a devida demonstração de regularidade, conforme previsto no caput do artigo 54 da LCE n. 38/93 e Resolução/TCE n. 110/2016; 4) IMPOR ao Responsável o pagamento de MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 5) ENVIAR Ofício ao Conselho Regional de Contabilidade, para apuração acerca da conduta do Sr. Ilcirlândio Alexandre da Silva, subscritor e responsável pelos demonstrativos contábeis apresentados nesses autos e 6) após as formalidades de estilo e Processo TCE n. 137.797 (Acórdão n. 12.155/2020/Plenário) Pág. 4 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 2. Asseverou o Embargante haver contradição no julgado em exame, uma vez que não houve a apresentação das contas por parte do SR. ILCIRLÂNDIO ALEXANDRE DA SILVA, então contador contratado pelo Município de Feijó, pelo que ele deveria ter sido condenado às mesmas penalidades aplicadas ao ex-Gestor, de forma solidária. Por fim, requereu o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, para sanar o vício apontado no Acórdão n. 11.562/2019, reformando a decisão desta Corte de Contas.
- **3.** Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, a i. Procuradora Dra. Anna Helena de Azevedo Lima se pronunciou às fls. 11/12, pelo não provimento do recurso oposto.
- É o Relatório.
- **5.** Rio Branco, 22 de outubro de 2020.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora

observado o trânsito em julgado da decisão, ENCAMINHAR cópia da Prestação de Contas ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE e à CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ, para julgamento, consoante prevê o artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual. E. POR MAIORIA, de acordo com o voto da Relatora, no que foi acompanhada pelos Conselheiros José Augusto Araújo de Faria e Valmir Gomes Ribeiro: 7) FIXAR MULTA AO GESTOR, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, No VALOR EQUIVALENTE A R\$ 7.140,00 (SETE MIL CENTO E QUARENTA REAIS REAIS), EM RAZÃO DAS FALHAS DESCRITAS NO SUBITEM "3.1" DO VOTO, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias e FIXAR MULTA, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, do RITCE/AC, ao Sr. ILCIRLÂNDIO ALEXANDRE DA SILVA, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão das infringências contábeis apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Divergiu, em parte, o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro ao votar pela multa ao Gestor no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais), no que foi seguido pela Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza. Divergiu, ainda, o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro que votou pela aplicação de multa ao Contador no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais) e pela condenação à devolução dos salários recebidos do ano de 2016. AUSENTE, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Naluh Maria Lima

Processo TCE n. 137.797 (Acórdão n. 12.155/2020/Plenário)

Pág. 5 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 137.797

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Feijó NATUREZA: Embargos de Declaração

OBJETO: Embargos de Declaração da Decisão contida no Acórdão n.

11.562/2019/Plenário/TCE-AC, exarada nos autos do Processo Eletrônico n. 123.911 (Tomada de Contas de Exercício ou Gestão da Prefeitura Municipal de

Feijó, referente ao exercício de 2016).

RESPONSÁVEL: Hammerly da Silva Albuquerque
ADVOGADO: Thalles Vinícius de Souza Sales
RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

<u> Vото</u>

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo SR. HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE, por meio de seu Advogado, com fundamento nos artigos 69, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 e 156, II e 158, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no intuito de sanar apontada contradição no Acórdão n. 11.563/2019, proferido nos autos de Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Feijó, relativa ao exercício de 2016.
- 2. Inicialmente, entendo que no julgamento dos embargos de declaração, nos quais podem ser apontados dúvida, contradição, omissão ou obscuridade em voto apresentado pelo Relator, é prescindível a remessa dos autos à Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária³ quando não é necessária nova instrução, em razão dos vícios apontados não se referirem à análise técnica⁴, pelo que passo ao exame do mérito.
- 3. A insurgência do Embargante diz respeito à suposta contradição no Acórdão n. 11.562/2019, no qual houve sua condenação à devolução do montante de R\$ 4.145.982,89 (QUATRO MILHÕES CENTO E QUARENTA E CINCO MIL NOVECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), DEVIDAMENTE ATUALIZADO, relativo ao saldo financeiro não comprovado e à transferência para Entidade não governamental sem

³ A quem compete a instrução do feito, nos termos do artigo 34, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;

Processo TCE n. 137.797 (Acórdão n. 12.155/2020/Plenário)

Pág. 6 de 8

⁴ O Regimento Interno do Tribunal de Contas da União não prevê a remessa , que, inclusive dispensa a manifestação ministerial, nos termos do artigo 280: "exceto nos embargos de declaração, no agravo e no pedido de reexame em processo de fiscalização de ato ou contrato, é obrigatória a audiência do Ministério Público em todos os recursos, ainda que o recorrente tenha sido ele próprio."





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

a devida demonstração de regularidade, conforme previsto no *caput* do artigo 54 da LCE n. 38/93 e Resolução/TCE n. 110/2016, bem como ao pagamento das multas previstas no artigo 88 e 89, II, do mencionado diploma legal, no percentual de 10% sobre o valor a ser devolvido e no valor de **R\$ 7.140,00** (sete mil cento e quarenta reais), respectivamente, em razão das falhas detectadas.

- **4.** No mesmo *decisum*, foi aplicada a multa no valor de **R\$ 3.570,00** (três mil quinhentos e setenta reais), com fundamento no artigo 89, II, da LCE n. 38/93, ao **Sr. ILCIRLÂNDIO ALEXANDRE DA SILVA, CONTADOR,** em razão das falhas contábeis detectadas, bem como determinada a remessa de Ofício ao Conselho Regional de Contabilidade, acerca da conduta do mencionado profissional.
- **5.** É sabido pela leitura dos artigos 23 e 61, da Constituição do Estado do Acre e Resolução/TCE-AC n. 87/2013, que a esta Corte de Contas compete apreciar as contas das Prefeituras Municipais, encaminhadas pelos respectivos gestores, não havendo que se falar em responsabilidade solidária do Contador do Município, quando se observa a intempestividade do envio, muito menos das demais falhas observadas que não se referiam à contabilidade da Unidade.
- **6.** Conforme dispõe o artigo 84, XXIV, da Constituição Federal "compete privativamente ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior." Pelo princípio da simetria, a referida obrigação personalíssima se estende ao Governador do Estado (artigos 61, da Constituição Estadual e 71, da Lei Complementar Estadual n. 38/93⁵) e aos Prefeitos Municipais (artigos 22, III e 23, § 1º da Constituição Estadual e 71-A, da LCE n. 38/93⁶). Desse modo, quem presta contas é o Presidente da República, o Governador

Processo TCE n. 137.797 (Acórdão n. 12.155/2020/Plenário)

Pág. 7 de 8

⁵ Art. 71 - Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento. Parágrafo único - As contas consistirão nos balanços gerais do Estado, e, no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 153, da Constituição Estadual

⁶ Art. 71-A. As contas anuais dos prefeitos, de governo e de gestão, que poderão ser enviadas conjuntamente, serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio até 31 de março do exercício seguinte ao do recebimento, acerca das contas de governo e emitirá acórdão sobre o julgamento acerca da aplicação efetiva dos recursos relativos às contas de gestão. (Acrescido pela Lei Complementar n° 259, de 29 de janeiro de 2013).

^{§ 1}º As contas serão apresentadas pelo prefeito ao Tribunal até o dia 31 de março do ano subsequente ao exercício findo. (Acrescido pela Lei Complementar n° 259, de 29 de janeiro de 2013).





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

do Estado, o Prefeito Municipal, e não, a União, o Estado ou o Município, o dever de prestar contas anuais, no caso em análise, é da pessoa física do Prefeito, que age em nome próprio e não em nome do Município, sendo *ex lege* a referida obrigação.

- **7.** Desse modo, não há que se falar na condenação solidária do contador da Prefeitura Municipal de Feijó, pelas irregularidades detectadas na prestação de contas relativa a 2016, uma vez que foi realizada a correta individualização da responsabilidade pelas falhas apuradas, inexistindo contradição a ser sanada.
- **8.** Assim, ante o exposto, **voto**, pelo:
- **8.1 CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Hammerly DA SILVA ALBUQUERQUE** e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se o Acórdão n. 11.562, 12 de dezembro de 2019, e
 - **8.2** após as formalidades de estilo, **ENVIO** dos autos ao **ARQUIVO**.
- **9.** É como **Vото**.
- 10. Rio Branco, 22 de outubro de 2020.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora

^{§ 2}º Para os fins deste artigo, durante o exercício em análise, o poder executivo municipal encaminhará ao Tribunal de Contas, no prazo e na forma estabelecidos em normas específicas, balancetes e demonstrativos mensais por meio eletrônico. (Acrescido pela Lei Complementar n° 259, de 29 de janeiro de 2013).

Processo TCE n. 137.797 (Acórdão n. 12.155/2020/Plenário)

Pág. 8 de 8